



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2026** **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Dispõe sobre a oferta universal de exame de audiometria pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças aos cinco anos de idade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Dispõe sobre a oferta universal de exame de audiometria pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças aos cinco anos de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a oferta universal e gratuita do exame de audiometria para crianças que completem cinco anos de idade, como ação integrante da política de atenção integral à saúde da criança.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput tem caráter facultativo ao usuário e seu responsável legal, vedada qualquer forma de imposição, condicionamento ou sanção pela não realização do exame.

Art. 2º O exame de audiometria previsto nesta Lei deverá ser disponibilizado de forma ativa pelo SUS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, podendo ser realizado:

- I – nas unidades básicas de saúde;
- II – em serviços especializados da rede pública ou conveniada;
- III – de forma articulada com ações de saúde escolar, quando existentes.

Art. 3º Compete à gestão do SUS:

- I – fomentar a realização do exame de audiometria na faixa etária prevista nesta Lei;
- II – promover campanhas informativas dirigidas às famílias e responsáveis legais, com vistas à conscientização sobre a importância da detecção precoce de alterações auditivas;



III – assegurar, sempre que indicado, o encaminhamento para avaliação diagnóstica complementar, acompanhamento clínico e reabilitação auditiva;

IV – capacitar profissionais de saúde para a identificação precoce de sinais de alterações auditivas.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do SUS, podendo ser executada de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer as ações de atenção integral à saúde da criança, mediante a ampliação do acesso ao exame de audiometria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionado às crianças que completarem cinco anos de idade.

A audição desempenha papel central no desenvolvimento da linguagem, da aprendizagem, da socialização e do desempenho escolar. Alterações auditivas não identificadas precocemente podem gerar prejuízos significativos e duradouros, com impacto direto na trajetória educacional e no desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

Embora o Brasil disponha de políticas consolidadas de triagem auditiva neonatal, é reconhecido que determinadas perdas auditivas podem ter início tardio ou progressivo, manifestando-se apenas nos primeiros anos de vida. Nesse contexto, a realização de exame audiométrico aos cinco anos constitui estratégia complementar, adequada ao momento de ingresso da criança no ensino formal, ampliando as possibilidades de identificação e intervenção oportunas.

A proposição não impõe qualquer obrigação compulsória às famílias ou às crianças, respeitando integralmente os direitos fundamentais à



liberdade, à autonomia e à dignidade da pessoa humana. O que se estabelece é o dever do Estado de ofertar, fomentar e divulgar o acesso ao exame, em consonância com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que regem o SUS, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

A proposta também guarda coerência com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, em condições dignas de existência.

Por fim, a implementação progressiva das ações, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, confere razoabilidade e viabilidade à iniciativa, evitando a criação de obrigações incompatíveis com a capacidade operacional do sistema.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição contribui para o aprimoramento das políticas públicas de saúde da criança, sem afrontar princípios constitucionais ou legais, motivo pelo qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

